



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 305/2017**

Auto de Infração nº: 67813/2013	Processo SIAM nº: 02640/2011/003/2013
Auto de Fiscalização/BO nº: 31843/2013	Data: 09/04/2013
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 86, anexo III, códigos 303 e 305	

<b>Autuado:</b> Dirceu Julio Gatto – Fazenda Buriti II	<b>CNPJ / CPF:</b> 200.404.740-20
<b>Município:</b> Arinos/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Isabela Pires Maciel Gestor (a) Ambiental com formação jurídica	1402074-7	<i>Isabela Pires Maciel</i> Gestora Ambiental Masp: 1.402.074-7
Zelvânio Santiago da Silva Gestor (a) Ambiental com formação técnica	1251880-9	<i>Zelvânio Santiago da Silva</i> Analista Ambiental CURSAM NOR - MASP 1251880-9
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Gestor Ambiental MASP 1.364.404-2
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	<i>Ricardo Barreto Silva</i> Diretor Regional de Regularização Ambiental "OR MASP"
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	<i>Rodrigo Teixeira de Oliveira</i>

**1. RELATÓRIO**

Em 13 de maio de 2013 foi lavrado pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental o Auto de Infração nº 67813, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$100.006,94 referente à infração nº 01 e R\$1.490,84 referente à infração nº 02, totalizando R\$ 101.497,78 e SUSPENSÃO das atividades em área de Reserva Legal e APP, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades:

"1 - Explorar 87,7 hectares de reserva legal como área de pastagem e retirada de cascalho.

2 – Explorar 1,2 hectares de área de preservação permanente de veredas para cultivo de lavoura e abertura de estradas." (Auto de Infração nº 67813)

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Em 18 de setembro de 2014, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade aplicada.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo.

**2. FUNDAMENTO**

Em análise preliminar do presente Auto de Infração, verificamos que a área de 87,7 hectares de preservação permanente, objeto da infração nº 01 se trata de área considerada de uso antrópico consolidado, que se enquadra no benefício previsto no art. 59, § 4º, da Lei 12.651/2012. Senão vejamos:



"Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

[...]

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

Nesse sentido Frederico Amado, em seu livro Direito Ambiental Esquematizado, aduz:

"Apenas com a aprovação do PRA pelos Estados e pelo Distrito Federal, caso não haja adesão pelo interessado no prazo de um ano, contado a partir da sua implantação, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, poderão os órgãos ambientais aplicar as penalidades administrativas aos antigos infratores nessas áreas protegidas.

Insta Salientar que, a partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito até 22 de julho de 2008, e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para regularização ambiental das exigências do CFlo, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA".

Dessa forma, considerando que a intervenção em 87,7 hectares em área de preservação permanente constante do Auto de Infração em análise, ocorreu antes de 22 de julho de 2008, o proprietário não poderia ser autuado, em função de determinação legal acima descrita, motivo pelo qual sugerimos a anulação da infração nº 01.

Sugerimos ainda, que seja mantida a autuação em relação à infração nº 02, referente à intervenção realizada em 1,2 hectares de área de preservação permanente para cultivo de lavoura e abertura de estradas, conforme consta no Auto de Fiscalização nº 31843/2013 juntado aos autos, vez que não se trata de área considerada de uso antrópico.

Cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal Federal. Senão vejamos:

"Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. "



“Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Assim, sugerimos que o valor da multa seja adequado para R\$ 2.484,74 (dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), considerando apenas a intervenção realizada em 1,2 hectares de área de preservação permanente não caracterizada como uso antrópico.

Esclarecemos, ainda, o crédito não tributário decorrente da penalidade aplicada no Auto de Infração acima citado se enquadra na regra do art. 6º, da Lei Estadual nº 21.735/2015. Vejamos:

“Art. 6º Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema:

[...]

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014”.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas, remetemos os presentes autos à Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **ANULAÇÃO da infração nº 01**, nos termos do art. 59, §4º da Lei 12.651/2012, do art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, e do Princípio da Autotutela Administrativa, bem como a **MANUTENÇÃO da infração nº 02**, com adequação do valor da multa para R\$ 2.484,74 (dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), considerando como área de intervenção passível de autuação somente 1,2 hectares de preservação permanente.

Sugerimos, ainda, que o autuado seja notificado quanto à remissão do crédito não tributário, para que, caso tenha interesse em dar prosseguimento a eventual recurso, se manifeste expressamente nesse sentido, mediante requerimento protocolizado até o dia 30 de novembro de 2017, de acordo com os § 5º e § 6º, da Lei nº 21.735/2015, acrescidos pela Lei nº 22.549/2017, bem como, com o Decreto nº 47.246/2017.